



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução N°** 515/06  
**Sessão:** 122ª Ordinária de 17 de Agosto de 2006.  
**Processo de Recurso N°:** 1/3099/2004  
**Auto de Infração N°:** 1/200409097  
**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância  
**Recorrido:** J. A. COMERCIAL LTDA.  
**Relator:** Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.** A acusação versa sobre falta de recolhimento do imposto decorrente de crédito de notas fiscais. Feito Fiscal **EXTINTO**, eis que, mesmo após a solicitação da julgadora singular, o autuante não apresenta elementos capazes de comprovar a acusação apontada na inicial. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO:**

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **J. A. Comercial Ltda.:**

*"Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. Deixou de recolher em virtude de ter se creditado das notas fiscais, constantes na relação anexa."*

ICMS :	R\$ 196.509,74
MULTA:	R\$ <u>196.509,74</u>
<b>TOTAL:</b>	<b>R\$ 393.019,48</b>

Processo No.: 1/3099/2004  
Auto de Infração No.: 1/200409097  
Relator: Maryana Costa Canamary

Vê-se, no Auto de Infração, a indicação dos dispositivos legais considerados infringidos, bem como a penalidade aplicada, sendo ela disposta no Art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Instruíram os autos os seguintes documentos: Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço no. 2004.20276, Termo de Intimação no. 2004.15988, Consulta SISIF, Declaração, Consultas SEFAZ.

A empresa tempestivamente apresentou impugnação aos autos, argumentando, em síntese, o que se segue:

- Que o objeto da lavratura do auto em questão, foi credito indevido, proveniente do lançamento de diversas Notas Fiscais, constantes de uma declaração desconhecida pela impugnante;
- Que pelos documentos que acompanham o AI consta uma declaração, fornecida pelo Sr. Jose Pinheiro Lima, dizendo que não efetuou nenhum tipo de operação com esta empresa;
- Que as mercadorias constantes das notas fiscais da relação foram adquiridas por esta empresa, pagas e devidamente escrituradas;
- Que não pode ser penalizada de maneira totalmente arbitrária, uma vez que foram cumpridas todas as obrigações para com a Fazenda Estadual..

A julgadora singular entende que o auto de infração deva ser considerado nulo uma vez que possui falhas na formalização do processo, impossibilitando formular seu convencimento e ainda, impedindo a autuante de exercer sua ampla defesa.

A empresa autuada vem aos autos para solicitar Sustentação Oral de suas razões por ocasião do julgamento.

É, em síntese, o relato.

**VOTO DA RELATORA:**

Trata o presente processo da acusação de lançamento de crédito indevido provenientes de Notas Fiscais relacionadas em uma declaração apresentada pelo Sr. Jose Pinheiro Lima, em que afirma não ter realizado operações comerciais com a empresa autuada.

A empresa autuada afirma, em sua impugnação, que desconhece tal declaração, que as Notas Fiscais relacionadas estão devidamente escrituradas e, que as mercadorias constantes às notas foram adquiridas e pagas.

Analisando as peças que motivaram o presente lançamento fiscal, verifica-se que os elementos apresentados pelo agente fiscal são insuficientes à apuração da liquidez e certeza do crédito tributário lançado ~~na inicial~~.

Na tentativa de elucidar as informações, a julgadora singular encaminha o processo a unidade fazendária correspondente, através do Despacho (fls. 19), em que solicita que seja juntado demonstrativos das Notas Fiscais com seus respectivos valores uma vez que as informações anexas ao processo, relação SISIF, não conferem com as informações constatadas na Declaração.

Como retorno, obteve a informação constante às fls. 21, pela qual se constata a impossibilidade do Fiscal Autuante em manifestar-se acerca da presente lide, vez que a documentação necessária para esclarecimento dos fatos encontra-se apreendida pela autoridade.

Tendo em vista tais falhas na formalização do processo, entendo que não seja possível dar prosseguimento ao processo por falta de elementos válidos e regulares, capazes de comprovar a acusação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida pela instância singular, e decidir pela EXTINÇÃO da ação fiscal, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e constante nos autos mediante despacho.

É como voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **J. A. COMERCIAL LTDA.**

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para reformar a decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instancia, e decidir pela **EXTINÇÃO** da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e reduzido a termos nos autos mediante despacho. Ausente, justificadamente, o conselheiro Frederico Hozanan Pinto de Castro. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Lourenço Colares.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de 11 de 2006.

*Ana Maria Martins Timbo Holanda*  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
PRESIDENTE

*Magna Vitória de Guadalupe L. Martins*  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

*Helena Lucia Bandeira Farias*  
Helena Lucia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Maria Elineide Silva e Souza*  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

*Dulcineire Pereira Gomes*  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

*Wádia Rocha Alves do Nascimento*  
p/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Jose Gonçalves Feltosa*  
Jose Gonçalves Feltosa  
CONSELHEIRO

*Maryana Costa Canamary*  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA RELATORA

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO